



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## **INFORMAÇÃO Nº 38/2020-2ª DIFIPE**

Brasília, 13 de abril de 2020.

**PROCESSO Nº 224/2020-e**

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF

**ASSUNTO:** Consulta

**EMENTA:** Consultas formuladas pelo Comandante-Geral do CBMDF, em face do advento da Lei federal nº 13.954/19, que, entre outras medidas, estatuiu normas gerais relativas à inatividade dos militares dos Estados e do Distrito Federal, acerca do processamento das seguintes hipóteses de inativação compulsória de bombeiros-militares (na modalidade transferência *ex officio* para reserva remunerada): *(i)* pelo atingimento de idade-limite de permanência no posto ou graduação em atividade; e *(ii)* pelo atingimento de requisitos temporais definidos no art. 108 da Lei federal nº 12.086/09 (relacionados a anos de serviço e a tempo de permanência em postos e graduações específicos).

**Admissibilidade. Considerações. Arquivamento.**

Senhor Diretor,

Tratam os autos de consultas formuladas pelo Comandante-Geral do CBMDF por meio das quais indaga acerca do processamento de hipóteses de inativação compulsória de bombeiros-militares após o advento da recém editada Lei federal nº 13.954, de 16/12/2019, nos termos mencionados na ementa.

2. Segundo o consulente, as dúvidas se apresentam em face de o referido diploma legal federal ter tratado de normas gerais de inatividade e pensão aplicáveis aos militares dos Estados e do Distrito Federal, mediante alterações redacionais do art. 24 do Decreto-Lei nº 667/69<sup>1</sup>, cuja possível repercussão direta e imediata no âmbito distrital aparentemente conflitaria com os regramentos legislativos que regulam as questões ora objeto de consulta encontrados nas Leis federais nºs 7.479/86 e 12.086/09<sup>2</sup>.

3. Aduz a autoridade consulente, ao especificar o primeiro tema objeto de consulta<sup>3</sup>, que a "(...) *inativação por atingimento da idade-limite prevista no EBMDF,*

<sup>1</sup> Que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

<sup>2</sup> Que, respectivamente, aprovou o Estatuto dos Bombeiros-Militares do CBMDF e estabeleceu critérios e condições que asseguram aos policiais e bombeiros militares da ativa do Distrito Federal o acesso à hierarquia das respectivas Corporações, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva, com base nos efetivos fixados para os Quadros que integram.

<sup>3</sup> Consoante o Ofício nº 507/2020 - CBMDF/GABCG, de 16/03/2020 (e-DOC 0253AB44).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*aprovado pela Lei Federal nº 7.479/1986, na modalidade reserva remunerada ex officio, possui contornos diferenciados em relação ao previsto para as Forças Armadas – Lei nº 6.880/1980 -, causando perplexidade pensar sobre qual a atitude a ser adotada no âmbito desta estrutura administrativa ao ser constatado que o Bombeiro-Militar incidiu nas disposições do art. 93, I, alíneas 'a', 'b' e 'c' do EB MDF, conforme procurou demonstrar em quadro comparativo dos correspondentes preceitos normativos.*

4. *Argumenta que "(...) as disposições contidas no regramento federal não se compatibilizam com o disposto na norma estatutária aprovada pela Lei nº 7.479/1986; e, sob a convicção de que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual (v. art. 21, XIV e 42, § 2º da CF, no caso do Distrito Federal), no que lhe for contrário, força concluir que não subsistirá a aplicação dos marcos de idade previstos no EB MDF, enquanto não editada lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal, conforme art. 24-A, IV do Decreto-Lei nº 667".*

5. *Informa que a Assessoria Jurídico-Legislativa da Corporação, instada a opinar a respeito, concluíra<sup>4</sup> "(...) no sentido de que o tema discutido atrai a incidência do preceito constitucional previsto no art. 24, § 4º da Carta Política; porquanto a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei aplicada a esta Corporação, no que lhe for contrário, reconhecendo-se a produção desses efeitos por força da expressa previsão constante do art. 22, XXI do texto constitucional, não sendo viável, no presente momento, a inativação de Bombeiros-Militares com base nos parâmetros encontrados no EB MDF".*

6. *Registra ainda que a AJL, dentre outros apontamentos, argumentou "(...) que, suspensa a eficácia das normas estatutárias, vislumbram-se consequências tais, de forma que há de ser considerado o vácuo normativo, restando concluir que não se poderão promover atos de inativação com espeque no art. 93, I, alíneas 'a', 'b' e 'c' do EB MDF, enquanto não editada lei federal para alterar as disposições estatutárias, observados os parâmetros fixados para os militares das Forças Armadas, do correspondente posto ou graduação, quanto à idade-limite para a permanência na atividade (art. 98 da Lei nº 6.880/1980)".*

7. *Nesse sentido, pugna pelo recebimento e processamento da consulta em questão, bem como "(...) o deferimento de sua tramitação preferencial, tendo em vista que frequentemente se observa a incidência do regramento presente no art. 93, I, alíneas 'a', 'b' e 'c' do EB MDF", "(...) referenciando-se os seguintes questionamentos formulados no âmbito do Departamento de Recursos Humanos desta Corporação:*

---

<sup>4</sup> Nos termos da Nota Técnica nº 68/2020-CB MDF/GABCG/ASJUR (SEI 36666769) e a Cota de Aprovação nº 155/2020 (SEI 36997508).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1. *A inovação legislativa, introduzida pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que orienta no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, art. 24-A, inciso IV, obsta a aplicação do dispositivo previsto no art. 93, da Lei nº 7.479/86, tendo em vista que sua atual redação não atende aos parâmetros mínimo disposto no art. 98, letra b da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980?*

2. *Qual a medida jurídica a ser aplicada na hipótese de incidência de militar no art. 93, da Lei 7.479 de 2 de julho de 1986?*

8. Com relação à inativação compulsória de bombeiro-militar na forma do art. 108 da Lei nº 12.086/09, objeto da segunda consulta submetida à apreciação desta e. Corte<sup>5</sup>, o i. Comandante-Geral do CBMDF observa, primeiramente, que essa hipótese *“requer o cumprimento de dois requisitos básicos, importando destacar nesta oportunidade a exigência do perfazimento de 30 anos de serviço, sob a definição estatutária contida no art. 123 do EBMDF”*.

9. Pontua que, embora o disposto no art. 108 da Lei nº 12.086/09 deva ser interpretado sob a ótica das regras gerais estipuladas nos arts. 24-A e 24-G do Decreto-Lei nº 667/69, ao compulsar detidamente os termos do art. 24-G, inc. I e parágrafo único, desse normativo federal, *“(…) surge perplexidade quanto à inativação do militar com base no citado dispositivo da lei local”*, replicando neste ponto o mesmo sentimento aduzido no tocante à questão anteriormente sintetizada.

10. Informa que a AJL foi também instada a se manifestar sobre a presente hipótese, tendo concluído *“(…) no sentido de que o tema discutido atrai a incidência dispositivo [sic] do art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667, sobre o dispositivo da lei aplicada a esta Corporação, reconhecendo-se a produção de efeitos por força dos preceitos contidos no art. 22, XXI do texto constitucional, para a aplicação da regra transitória, relativamente ao requisito tempo de serviço prestado”*<sup>6</sup>.

11. Desse modo, pugna, igualmente, por que seja o sobredito tema objeto de recebimento e processamento como consulta, bem como o deferimento de sua tramitação urgente, *“(…) tendo em vista a necessidade de tratar caso abrangido pelo disposto no art. 108 da Lei nº 12.086/2009”*, na forma do questionamento formulado no âmbito do Departamento de Recursos Humanos da Corporação, assim vazado:

*“1. Se as inovações introduzidas pelo Decreto-Lei 667, de 1969, alteram as regras de transferência para a inatividade referente a aplicação do art. 108, da Lei 12.086/2009, em face do disposto nos art. 24-A e 24-G, do referido Decreto-Lei e quais as medidas aplicada na hipótese de incidência de militar no referido artigo?”*

<sup>5</sup> Consoante o Ofício nº 567/2020 - CBMDF/GABCG, de 20/03/2020 (e-DOC 6CB10C0E).

<sup>6</sup> Nos termos da Nota Técnica nº 80/2020-CBMDF/GABCG/ASJUR (SEI 37160187) e a Cota de Aprovação nº 172/2020 (SEI 37293139).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**

## **DA ADMISSIBILIDADE**

12. O conhecimento de consulta pelo TCDF condiciona-se ao disposto no art. 264 do RI/TCDF, a seguir:

*“Art. 264. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal decidirá sobre consultas que lhe forem formuladas pelo Presidente da Câmara Legislativa, Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.*

*§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.*

*§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.*

*§ 3º A decisão sobre processo de consulta somente será tomada se presentes na sessão pelo menos cinco Conselheiros, incluindo o Presidente e Auditores convocados.”*

13. No presente caso, verifica-se que as consultas foram formuladas por autoridade competente, versam sobre direito em tese, indicam com precisão seus objetos e estão acompanhadas de respectivos pareceres técnico-jurídicos da Administração, considerando-se, pois, cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 296, de 2016).

## **DA 1ª QUESTÃO CONSULTADA**

14. Indaga-se sobre o processamento da inativação compulsória de bombeiros-militares distritais decorrente do atingimento de idade-limite no posto ou graduação em atividade, hipótese positivada no art. 93, inciso I, do EBMDF (aprovado pela Lei nº 7.479/86), após o advento da Lei nº 13.954/19, que produziu alterações na redação de leis atinentes às Forças Armadas e aos militares dos Estados e do Distrito Federal.

15. Pois bem. A Lei nº 13.954/19, de autoria da União, modificou diversas legislações e atos normativos que cuidam de vantagens, direitos, deveres e benefícios dos militares. Em especial, o diploma legal trouxe inovações em relação ao Estatuto dos Militares das FFAA (Lei nº 6.880/80), sendo, nesse aspecto, de caráter federal. De outra parte, estatuiu normas gerais relativas à inatividade aplicáveis aos militares estaduais e distritais, introduzidas no Decreto-Lei nº 667/69.

16. É de ser ressaltado que o texto trazido pela nova lei, no que tange às Forças Militares dos Estados e do Distrito Federal, resulta do exercício da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

competência privativa da União que se encontra no inc. XXI do art. 22<sup>7</sup> da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (a chamada “Reforma da Previdência”), que autorizou o ente central a baixar normas gerais relativas às carreiras militares dos Estados-membros, inclusive sobre matéria previdenciária.

17. Essa nova competência que se lhe atribuiu tem o escopo de buscar a simetria entre a legislação da União e a dos Estados/Distrito Federal, *id est*, capaz de moldar o alcance da legislação estadual/distrital a respeito de inatividades e pensões dos militares destes entes federados, haja vista as peculiaridades da atividade militar. Em verdade, o ente central já exercia a competência privativa para editar normas gerais sobre os temas principais em matéria militar, como a sua organização, efetivos, material bélico, garantias, entre outras matérias anteriormente dispostas no Decreto-Lei nº 667/69. O que o Poder Constituinte Reformador resolveu aditar ao inciso XXI do art. 22 da Constituição foi justamente a competência privativa da União para dispor sobre o sistema de proteção social dos militares dos entes subnacionais.

18. Dentre as novas orientações gerais trazidas pela Lei nº 13.954/19 (*ex vi* seu art. 25) relativamente ao direito à inatividade dos militares dos entes subnacionais, destacam-se os seguintes dispositivos, no que interessa ao presente estudo:

*“Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)*

*Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)*

*I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)*

*a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)*

---

<sup>7</sup> “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...] XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)*

(...)

*III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)*

*IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)*

(...)

*Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)*

*Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)*

(...)

*Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)*

*Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)*

*I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)*

*II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 12 de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)*

*Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)”*

19. Com efeito, os comandos transcritos ditam novas regras, a serem perfileadas uniformemente por Estados e Distrito Federal, concernentes a requisitos para inatividade remunerada dos respectivos militares.

20. A legislação nacional, entretanto, não esgotou a matéria e, prezando os atributos de auto-organização e auto-normação dos entes subnacionais, facultou-lhes legislar, por ato próprio e específico<sup>8</sup>, sobre outros assuntos afetos à previdência castrense, inclusive prerrogativas de assistência e de saúde (conf. arts. 24-D e 24-E<sup>9</sup> do Decreto-Lei nº 667/69) dos agentes militares, porém, desde que observadas as normas gerais nacionais e a limitação constante do art. 24-H (antes reproduzido).

---

<sup>8</sup> Consubstanciado nos artigos 42, § 1º, e 143, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, que também versam sobre a competência legislativa em matéria de previdência militar, e não foram alterados pela EC nº 103, de 2019:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (g.n.)

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...] X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, **os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade**, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e **outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades**, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.” (g.n.)

<sup>9</sup> “Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

*Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

21. Dada a possibilidade de atuação legislativa suplementar pelos Estados e Distrito Federal<sup>10</sup>, nos termos explanados no item anterior, é que cuidou a Lei nº 13.954/19 em resguardar as peculiaridades e distinções que assinalam, de um lado, o regime previdenciário dos servidores públicos civis e, do outro, o sistema de previdência dos militares. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 24-E, inserido no Decreto-Lei nº 667/69, afastou explicitamente qualquer possibilidade de se infligir a legislação previdenciária civil aos militares, robustecendo e confirmando, assim, a necessidade de o modelo de previdência castrense ser disciplinado apartadamente do sistema previdenciário civil, consoante as singularidades de cada uma dessas espécies de segurados<sup>11</sup>.

22. E, decerto, será nessa vindoura legislação que se regulará, em específico, o Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal. Relembre-se, por oportuno, que o regime jurídico desses militares continua sendo disciplinado por leis federais, com fundamento no inciso XIV do art. 21 da Lei Maior<sup>12</sup>, porquanto essa norma constitucional fixou a competência material exclusiva da União para organizar e manter os respectivos órgãos de segurança pública distritais.

23. Entretanto, até que venha a ser editada essa lei federal específica para os policiais e bombeiros militares distritais, fato é que as normas gerais ditadas no Decreto-Lei nº 667/69 têm incidência desde sua publicação no que tange à situação das inatividades daqueles agentes (eficácia plena e aplicabilidade imediata).

24. Cumpre observar que a Lei nº 13.954/19 trouxe, em seu art. 26<sup>13</sup>, a possibilidade de cada ente federativo (Estados, Distrito Federal e Territórios), no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação<sup>14</sup>, por ato a ser editado pelo chefe do

---

<sup>10</sup> Consubstanciada no § 4º do art. 24:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

<sup>11</sup> Note-se que essa última diretriz já era, de certa forma, acolhida na ordem jurídica local, como revela o § 2º do art. 1º da Lei Complementar distrital nº 769/08:

“Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, fica reorganizado e unificado nos termos desta Lei Complementar, sendo obrigatoriamente filiados todos os servidores titulares de cargos efetivos ativos e inativos e os pensionistas, do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas do Distrito Federal, as autarquias e as fundações, na qualidade de segurados, bem como seus respectivos dependentes.

(...) § 2º Os militares e os policiais civis do Distrito Federal, pelas peculiaridades dispostas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal, terão regulamentação no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal definida em lei complementar específica.” (g.n.)

<sup>12</sup> “Art. 21. Compete à União:

(...) XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)”

<sup>13</sup> “Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.”

<sup>14</sup> Ocorrida no DOU de 17/12/2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Poder Executivo respectivo, prorrogar, em até dois anos (portanto, até 31 de dezembro de 2021), a aplicação de algumas disposições nela contidas, como é o caso, notadamente:

(i) da garantia do direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares que tivessem cumprido, até o dia 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desse benefício, observando-se os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos (art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69); e

(ii) de regras de transição quanto àqueles militares que não houvessem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação (art. 24-G).

25. Atente-se que, sendo privativa a competência disposta no art. 22 da Constituição Federal, poderia ser delegada pelo chefe do Executivo federal<sup>15</sup>, como bem o fez pelo citado art. 26 da Lei nº 13.954/19, atribuindo a cada ente federativo, de forma expressa, a possibilidade de prorrogação das novas disposições às suas respectivas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

26. Contudo, a despeito da faculdade de prorrogação prevista no art. 26 da Lei nº 13.954/19, em relação às Forças Militares do Distrito Federal, não se houve exercida no prazo estabelecido, de modo que seus integrantes são destinatários dos regramentos acrescidos ao referido Decreto-Lei nº 667/69 desde a publicação da aludida lei nacional de normas gerais sobre inatividades e pensões militares, observada a regra de cunho transitório do art. 24-G.

27. Surge, então, a seguinte indagação a ser respondida na presente consulta: como compatibilizar as regras de inatividade compulsória (na modalidade transferência *ex officio* para a reserva remunerada) decorrente do atingimento de idade-limite no posto ou graduação em atividade, positivadas no inciso I do art. 93 do EBMDF, com as normas gerais incluídas pela Lei nº 13.954/19 no Decreto-Lei nº 667/69 alusivas à inatividade dos militares dos Estados e do Distrito Federal?

28. Primeiramente, entende-se que a repercussão dessas novas regras sobre a hipótese de inatividade em questão deve ser examinada sob duas perspectivas: a primeira, quanto à sua forma de processamento/operacionalização; a segunda, no tocante aos critérios de cálculo da remuneração na inatividade.

---

<sup>15</sup> Diferentemente da competência trazida pelo art. 21 da Constituição Federal, essa sim, exclusiva da União para legislar, não cabendo sua delegação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

29. Com relação à primeira perspectiva, cumpre notar haver prescrição específica no inciso IV do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667/69 que, expressamente, excepciona tal modalidade de inativação compulsória, no sentido de que, se prevista, deveria ser disciplinada por lei própria do ente federativo, mas, doravante, passando-se a observar “(...) **como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação**”. (g.n.)

30. Trata-se, efetivamente, de norma geral da União que, decerto, pretende a simetria dos sistemas de proteção dos militares estaduais/distritais em face do correspondente sistema das Forças Armadas, no particular, em relação aos regramentos alusivos à comentada hipótese de inativação compulsória.

31. Nesse ponto, observe-se que a Lei nº 13.954/19, ao alterar o Estatuto dos Militares das FFAA, de que trata a Lei nº 6.880/80, elevou todas as idades-limites de oficiais e praças para transferência *ex officio* para a reserva remunerada.

32. Ao ver deste órgão técnico, dúvida alguma há de que essa alteração repercutirá na legislação militar distrital contrastada (art. 93, inc. I, do EBMDf), porque o inciso IV do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667/69 dispõe que o ente federativo deverá observar em relação à vertente hipótese, doravante, **como parâmetro mínimo, as referidas idades-limites**. Confira-se:

*“Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **as seguintes normas gerais relativas à inatividade**: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)”*

(...)

*IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, **observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação**.” (g.n.)*

33. A propósito, no quadro comparativo seguinte, discriminam-se as possíveis correlações entre as disposições normativas aplicáveis aos bombeiros-militares distritais e aquelas atualmente fixadas para os membros das FFAA, alusivas à inativação por atingimento da idade-limite na atividade:

<b>EBMDf (c/ redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009)</b>	<b>Lei nº 6.880/80 (c/ redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)</b>
Art. 93. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o bombeiro-militar incidir nos seguintes casos: I - atingir as seguintes idades-limite:	Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses: I - atingir as seguintes idades-limites:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

a) para o Quadro de Oficiais Combatentes:	a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para todos os oficiais-generais e para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na alínea "b" deste inciso: (...)
1. 62 (sessenta e dois) anos, para o posto de Coronel;	4. 67 (sessenta e sete) anos, nos postos de Capitão de Mar e Guerra e Coronel;
2. 59 (cinquenta e nove) anos, para o posto de Tenente-Coronel;	5. 64 (sessenta e quatro) anos, nos postos de Capitão de Fragata e Tenente-Coronel;
3. 55 (cinquenta e cinco) anos, para os postos de Major e Capitão; e 4. 51 (cinquenta e um) anos, para os postos de oficiais subalternos;	6. 61 (sessenta e um) anos, nos postos de Capitão de Corveta e Major; 7. 55 (cinquenta e cinco) anos, nos postos de Capitão-Tenente, Capitão e oficiais subalternos;
b) para os demais Quadros:	b) (...); no Exército, para os oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF) e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); (...)
1. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Coronel;	1. 67 (sessenta e sete) anos, nos postos de Capitão de Mar e Guerra e Coronel;
2. 60 (sessenta) anos, para o posto de Tenente-Coronel;	2. 65 (sessenta e cinco) anos, nos postos de Capitão de Fragata e Tenente-Coronel;
3. 59 (cinquenta e nove) anos, para o posto de Major; e	3. 64 (sessenta e quatro) anos, nos postos de Capitão de Corveta e Major;
4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos Intermediário e Subalterno; e	4. 63 (sessenta e três) anos, nos postos de Capitão-Tenente, Capitão e oficiais subalternos;
c) para Praças:	c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para praças:
1. 59 (cinquenta e nove) anos, para graduação de Subtenente;	1. 63 (sessenta e três) anos, nas graduações de Suboficial e Subtenente;
2. 58 (cinquenta e oito) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;	2. 57 (cinquenta e sete) anos, nas graduações de Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor;
3. 57 (cinquenta e sete) anos, para graduação de Segundo-Sargento;	3. 56 (cinquenta e seis) anos, nas graduações de Segundo-Sargento e Taifeiro de Primeira Classe;
4. 56 (cinquenta e seis) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e	4. 55 (cinquenta e cinco) anos, na graduação de Terceiro-Sargento;
5. 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos e Soldados;	5. 54 (cinquenta e quatro) anos, nas graduações de Cabo e Taifeiro de Segunda Classe; 6. 50 (cinquenta) anos, nas graduações de Marinheiro, Soldado e Soldado de Primeira Classe;

34. Atente-se que os limites etários de permanência em atividade para os militares das FFAA, comparativamente com aqueles fixados para os bombeiros-militares distritais, são superiores quando se referem ao círculo de oficiais (para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

todos os postos comparáveis), enquanto, em relação ao quadro de praças, estão balizados a menor, em sua grande maioria (excetuadas as graduações de Subtenente e Cabo, neste caso, igual).

35. De qualquer sorte, pode-se **CONCLUIR** que, em resposta às indagações<sup>16</sup> formuladas pela autoridade consulente no tocante à forma de processamento/operacionalização da hipótese de inativação compulsória de bombeiros-militares (na modalidade transferência, *ex officio*, para a reserva remunerada), pelo atingimento de idade-limite de permanência no posto ou graduação em atividade, de que trata o artigo 93, inciso I, do Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal (aprovado pela Lei nº 7.479/86), com a redação dada pela Lei nº 12.086/09:

- sob a ótica de que compete à União, privativamente, o papel de editar normas gerais sobre matéria previdenciária (“inatividades e pensões”) dos militares dos Estados e do Distrito Federal (conf. art. 22, inc. XXI, da Constituição Federal), válidas, pois, nacionalmente, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, e que, nos termos do § 4º do art. 24 da Carta Política, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei correspondente aplicada no âmbito dos Estados-membros, no que lhe for contrária, deve ser observada, como parâmetro mínimo, a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação (prevista no inciso I do art. 98 da Lei nº 6.880/80, com a redação dada pela Lei nº 13.954/19), em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei nº 13.954/19).

36. Na situação em tese, significa isso dizer que, nas hipóteses em que a idade-limite estabelecida na Lei nº 6.880/80 para a inativação compulsória em comento for superior àquela prevista no EBMDF, deverá prevalecer a norma prevista no estatuto federal. Por conseguinte, uma vez que atendem suas peculiaridades, sem conflitar com as normas gerais ditadas pela União, permanecem vigentes no inc. I do art. 93 do EBMDF apenas as idades-limites fixadas para praças BM (alínea “c”), excetuando a graduação de Subtenente, porquanto superiores (ou igual, no caso da graduação de Cabo, como dito) àquelas estabelecidas para correspondentes graduações das FFAA (na alínea “c” do inc. I do art. 98 da Lei nº 6.880/80).

37. Oportuno salientar, não obstante, por fidelidade processual, o entendimento que esta e. Corte recentemente firmou em resposta a consulta anterior

---

<sup>16</sup> “1. A inovação legislativa, introduzida pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que orienta no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, art. 24-A, inciso IV, obsta a aplicação do dispositivo previsto no art. 93, da Lei nº 7.479/86, tendo em vista que sua atual redação não atende aos parâmetros mínimo disposto no art. 98, letra b da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980?  
2. Qual a medida jurídica a ser aplicada na hipótese de incidência de militar no art. 93, da Lei 7.479 de 2 de julho de 1986?”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

do CBMDF (autuada no Processo nº 2288/2020), a respeito de possíveis implicações da Lei nº 13.954/19 no tocante à legislação castrense distrital alusiva à transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória. Ao referendar o voto do ilustre Conselheiro-Relator Márcio Michel, externado, de plano, no sentido de que, por se tratar de hipótese de inatividade compulsória expressamente excepcionada no Decreto-Lei nº 667/69 (no parágrafo único do art. 24-A<sup>17</sup>), as alterações promovidas pela Lei nº 13.954/19 não lhe seriam aplicáveis, devendo, no caso, ser disciplinada por lei própria do ente federativo, o Tribunal decidiu esclarecer ao órgão consulente (CBMDF), nos termos do item II.b da Decisão nº 1.107/2020, que:

- “(...) a inativação, de ofício, por inclusão em quota compulsória, independentemente da formação da indicação dos militares, inclusive aquelas decorrentes do artigo 61, § 6º, inciso I, da Lei federal nº 7.289/84, aplicável ao CBMDF por força do artigo da Lei federal nº 11.134/2005, continuam disciplinadas pela legislação em vigor à data de publicação da Lei federal nº 13.954/2019, porquanto não houve revogação expressa nem tácita da norma então vigente (...)”.

38. Calha salientar que a sobredita interpretação foi concebida para situação diversa da que se examina na presente consulta, haja vista que, embora ostentem a mesma natureza compulsória e seus respectivos regramentos estejam reservados à legislação do ente federativo, decidiu o legislador federal conferir ao vertente caso tratamento normativo distinto, a ser perfilhado uniformemente por Estados e Distrito Federal (por força da desejada simetria normativa), estabelecendo condicionante não imposta àqueloutra hipótese, no sentido de que seja doravante observada, como parâmetro mínimo, a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação (conf. o inciso IV do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667/69, acrescido pela Lei nº 13.954/19).

39. Desse modo, este órgão técnico entende não haver razões jurídicas para alterar as conclusões anteriormente esposadas quanto ao primeiro tema objeto de consulta, razão pela qual o julga superado, passando adiante a ser analisado sob a perspectiva referente aos critérios de cálculo da remuneração na inatividade.

40. Nesse particular, a legislação distrital correspondente estabelece, como direito dos bombeiros-militares, “a remuneração calculada com base no **saldo integral** do posto ou graduação, quando, **não contando 30 (trinta) anos de serviço**, forem transferidos para a reserva remunerada ex officio, por terem atingido

---

<sup>17</sup> “Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

(...) Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

a idade-limite de permanecer em atividade no posto ou na graduação”. É o que consta no art. 51, inc. III, do EBMDF<sup>18</sup>.

41. Observe-se então que, a despeito do cumprimento do tempo mínimo outrora exigido para ingresso voluntário na inatividade remunerada (30 anos), o bombeiro-militar distrital que atingisse a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação estabelecida na legislação de regência seria compulsoriamente transferido para a inatividade remunerada, sendo-lhe assegurados proventos integrais.

42. Com o advento da Lei nº 10.486/02, que dispôs, integralmente, sobre a remuneração dos militares distritais, vários dos dispositivos constantes dos estatutos castrenses locais que disciplinavam matéria remuneratória em sentido conflitante passaram a não mais ter validade jurídica<sup>19</sup>. Porém, este não foi o caso do aludido direito consagrado no art. 51, inc. III, do EBMDF, como se verifica no § 3º do art. 20 daquele superveniente diploma legal:

*“CAPÍTULO III*

*DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE*

*Art. 20. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:*

*(...) § 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, **tem direito ao soldo integral.**” (g.n.)*

43. Noutro giro, importa igualmente observar que, no âmbito das FFAA, acerca de idêntica hipótese, também lá se estabelecia o mesmo direito a proventos integrais, e, de igual modo, independentemente de qualquer critério temporal, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei nº 6.880/80<sup>20</sup>.

44. Com a edição da Lei nº 13.954/19, vários direitos consagrados na legislação paradigma federal sofreram alteração, dentre os quais, as hipóteses de inatividade em que se aplicaria a sistemática de cálculo de proventos com base no soldo integral do posto ou da graduação, prevendo-a, entre outras, acerca da

---

<sup>18</sup> “Art. 51 - São direitos dos bombeiros-militares:

*(...) III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada ex officio, por terem atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação.”*

<sup>19</sup> Por força do critério solucionador de antinomias da especialidade (“*Lex specialis derogat legi generali*”), o qual prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral.

<sup>20</sup> “Art. 50. São direitos dos militares:

*(...) III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001)”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

situação específica de militar que atingir a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, da seguinte forma:

“(...) Art. 2º A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

‘Art. 50. ....

I-A. - a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei;

**II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou da graduação que possuía por ocasião da transferência para a inatividade remunerada:**

a) por contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

**b) por atingir a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação;**

c) por estar enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos VIII ou IX do caput do art. 98 desta Lei; ou

d) por ter sido incluído em quota compulsória unicamente em razão do disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 101 desta Lei;

III - o provento calculado com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos, quando tiver sido abrangido pela quota compulsória, ressalvado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo;

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:

(...)” (g.n.)

“Art. 12. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

(...)

§ 1º Para efeitos de cálculo, os proventos são:

I - integrais, calculados com base no soldo; ou

II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a 1/35 (um trinta e cinco avos) do valor do soldo por ano de serviço.

(...)

**§ 3º Faz jus ao soldo integral o militar:**

**I - transferido para a reserva remunerada de ofício, por haver atingido a idade-limite de permanência em atividade no respectivo posto ou graduação;**

II - que esteja enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VIII ou IX do caput do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares); ou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*III - que tenha sido abrangido pela quota compulsória, unicamente em razão do disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 101 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares). (...)" (g.n.)*

**"Art. 22. Em relação às alterações promovidas pelo art. 2º desta Lei aos incisos II e III do caput do art. 50, ao art. 56 e ao art. 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), que tratam do acréscimo de tempo de serviço de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos, são estabelecidas as seguintes regras de transição:**

*I - o militar da ativa que, na data da publicação desta Lei, contar 30 (trinta) anos ou mais de serviço terá assegurado o direito de ser transferido para a inatividade com todos os direitos previstos na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), até então vigentes; e*

*II - o militar da ativa que, na data da publicação desta Lei, contar menos de 30 (trinta) anos de serviço deverá cumprir:*

*a) o tempo de serviço que faltar para completar 30 (trinta) anos, acrescido de 17% (dezessete por cento); e*

*b) o tempo de atividade de natureza militar de 25 (vinte e cinco) anos nas Forças Armadas, que, em relação aos militares a que se refere o inciso I do caput do art. 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), será acrescido de 4 (quatro) meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir 30 (trinta) anos." (g.n.)*

45. Da análise sistemática dos dispositivos supra negritados, no que interessa à presente análise, vê-se que restou preservado o direito ao soldo integral ao militar das FFAA transferido para a reserva remunerada de ofício, por haver atingido a idade-limite de permanência em atividade no respectivo posto ou graduação, independentemente de qualquer critério temporal, conforme estatuído no art. 50, inc. II, alínea "b", da Lei nº 6.880/80, na redação dada pela Lei nº 13.954/19, e no art. 12, § 3º, inc. I, desse novel diploma.

46. Atente-se que as regras de transição estabelecidas no art. 22 da Lei nº 13.954/19 não se aplicam à hipótese de inativação compulsória de que se trata, pois, embora no *caput* refira-se ao supracitado inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880/80, entre outros dispositivos, reporta-se, à toda evidência, àqueles "*que tratam do acréscimo de tempo de serviço de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos*", requisito temporal esse que, como visto, era inexigível para aquela hipótese de inatividade involuntária dos militares federais sob a égide da legislação de regência anterior à Lei nº 13.954/19, e assim segue inalterado, segundo se depreende do atual quadro normativo examinado.

47. Sob essa ótica, e partindo da premissa de que o legislador federal, ao provocar alterações no Decreto-Lei nº 667/69, pretendeu aproximar a normatização do sistema de proteção social das carreiras militares estaduais/distritais das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

federais<sup>21</sup>, entende-se que as regras de transição dispostas no art. 24-G<sup>22</sup> daquele Decreto-Lei (incluído pela Lei nº 13.954/19), de igual modo, não se aplicariam na hipótese de inatividade em comento, sob pena de afastamento da desejada simetria entre os respectivos regramentos previdenciários.

48. Dessarte, quanto à perspectiva relacionada aos critérios de cálculo da remuneração na inatividade, quando esta se der mediante transferência para a reserva remunerada, de ofício, decorrente do atingimento da idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, denota-se que o disposto no inc. III do art. 51 do EBMDF (aprovado pela Lei nº 7.479/86) e no § 3º do art. 20 da Lei nº 10.486/02 persiste tendo validade jurídica para os militares do CBMDF, por guardar simetria com regramento correspondente dos militares das FFAA.

49. Antes de encerrar o primeiro tópico sob estudo, colhe-se o ensejo para informar que questionamentos idênticos aos aqui examinados foram também objeto de recente consulta formulada pelo Comando de Gestão e Finanças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, submetida à apreciação da Procuradoria-Geral daquela unidade federada, havendo sua especializada Procuradoria Administrativa aprovado pronunciamento<sup>23</sup> cuja solução da consulta (em linha convergente, na essência, com as conclusões delineadas na presente peça) consta sintetizada nos seguintes termos:

***“(i) de acordo com o art. 24-A, IV, do Decreto-Lei nº 667/69, acrescido pela Lei nº 13.954/19, editada pela União com fulcro em sua competência privativa para estabelecimento de normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19), as normas estaduais que estabeleçam a transferência do militar para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento de idade-limite do posto ou graduação, devem ter por parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação; (ii) por conseguinte, nas hipóteses em que a idade-limite prevista na Lei federal nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares das***

<sup>21</sup> A propósito, cumpre observar os termos do art. 24-H do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei nº 13.954/19):

“Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, **as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade** ou na pensão militar.” (g.n.)

<sup>22</sup> “Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.”

<sup>23</sup> Consubstanciado no Parecer PA nº 154/2020 (Processo nº 202000011004876).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**Forças Armadas) para a transferência, de ofício, para a reserva remunerada, for superior àquela prevista na Lei estadual nº 11.416/91 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás), deverá prevalecer a norma prevista no estatuto federal;** (iii) contudo, em relação aos bombeiros militares do Estado de Goiás que se encontravam em atividade em 17/12/2019, as normas previstas na Lei estadual nº 11.416/91, inclusive as relativas à transferência de ofício para a reserva remunerada, continuam aplicáveis até 31/12/2021, por força da autorização contida no art. 26 da Lei federal nº 13.954/19, levada a efeito, no âmbito do Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 9.590/20; (iv) tendo em vista que a lei federal de normas gerais (Decreto-Lei nº 667/69) nada dispõe sobre a reforma por implemento de idade-limite para permanência na reserva, e que aos entes federados estaduais foi reservada a competência para legislar, por ato próprio e específico, sobre outros assuntos afetos à previdência castrense estadual, desde que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C da lei nacional, o Estatuto dos Bombeiros Militar pode, em tese, dispor sobre o assunto de forma diversa da que está prevista no Estatuto dos Militares das Forças Armadas; (v) porém, em razão da necessidade de compatibilização do Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, após 31/12/2021, no que se refere à idade-limite para a transferência, de ofício, para a reserva remunerada, tendo por parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação, as regras concernentes à reforma pelo implemento de idade-limite de permanência na reserva remunerada deverão, por consectário lógico, ser ajustadas aos novos parâmetros etários fixados.”

### **DA 2ª QUESTÃO CONSULTADA**

50. O i. Comandante-Geral do CBMDF também consulta esta e. Corte acerca do processamento da inativação compulsória dos integrantes da Corporação na forma do art. 108 da Lei nº 12.086/09, após o advento da Lei nº 13.954/19, nos termos do questionamento formulado no âmbito de seu Departamento de Recursos Humanos, assim vazado:

*“1. Se as inovações introduzidas pelo Decreto-Lei 667, de 1969, alteram as regras de transferência para a inatividade referente a aplicação do art. 108, da Lei 12.086/2009, em face do disposto nos art. 24-A e 24-G, do referido Decreto-Lei e quais as medidas aplicada na hipótese de incidência de militar no referido artigo?”*

51. O art. 108 da Lei nº 12.086/09 prevê que o ocupante da última posição da escala hierárquica de cada quadro ou qualificação bombeiro-militar (conforme ali especificado) que permanecer pelo período de 6 (seis) anos no posto ou graduação e contar 30 (trinta) anos ou mais de serviço será transferido para a reserva remunerada, de forma compulsória – *ex officio*. Eis a redação desse dispositivo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*“Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, ex officio, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71 ou da última graduação de cada Quadro ou Qualificação, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto ou graduação e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.”<sup>24</sup>*

52. Observa-se da leitura desse dispositivo que, diferentemente da hipótese de inativação involuntária examinada anteriormente, a que vem agora a exame requer o cumprimento de dois requisitos básicos de natureza temporal, sobrelevando-se, nesta oportunidade, a exigência do perfazimento de 30 anos de serviço<sup>25</sup>.

53. Nesse particular, de plano, não vislumbramos razões para dissentir da conclusão emanada da Assessoria Jurídico-Legislativa do CBMDF, “(...) no sentido de que o tema discutido atrai a incidência dispositivo [sic] do art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667, sobre o dispositivo da lei aplicada a esta Corporação, reconhecendo-se a produção de efeitos por força dos preceitos contidos no art. 22, XXI do texto constitucional, para a aplicação da regra transitória, relativamente ao requisito tempo de serviço prestado”.

54. Por retratar o pensamento deste corpo instrutivo sobre a matéria, revelando-se, na essência, em consonância com a abordagem preliminar da questão examinada anteriormente, traz-se à colação a esmerada análise realizada pela AJL/CBMDF, a qual se tem por incorporada desde já nesta peça processual e integralmente adotada como fundamento para a resposta à consulta em apreço, *verbis*:

---

<sup>24</sup> Os postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71 a que se refere o dispositivo transcrito são os de Coronel dos Quadros QOBM/Comb, QOBM/Compl e QOBM/S (de Saúde); de Tenente Coronel do QOBM/Cpl (Capelães); e de Major dos QOBM/Intd, QOBM/Cond (Condutores e Operadores de Viatura), QOBM/Mús e QOBM/Mnt. Vejamos:

*“Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia:*

*(...) § 2º A avaliação do desempenho referida no inciso II do caput será medida segundo o conjunto de qualidades e atributos que distinguirão o oficial no decurso de sua Carreira, exigida somente ao ser cogitado para as promoções, da seguinte forma:*

*I - ao posto de Coronel dos QOBM/Comb, QOBM/Compl e de QOBM/S;*

*II - ao posto de Tenente-coronel do QOBM/Cpl; e*

*III - ao posto de Major dos QOBM/Intd, QOBM/Cond, Músicos - QOBM/Mús e de QOBM/Mnt.”*

Convém observar que a hipótese de inatividade aduzida no art. 108 da Lei nº 12.086/09 parece, de certo modo, abarcar situações correlatas ainda disciplinadas no EBMDf (conf. art. 93, incisos II e IV). Confira-se:

*“Art. 93. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o bombeiro-militar incidir nos seguintes casos:*

*(...) II - ultrapassar o Coronel BM, que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, 6 (seis) anos de permanência neste posto;*

*(...) IV - ultrapassar o oficial intermediário 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte 30 (trinta) anos ou mais de serviço.*

*IV - ultrapassar o Tenente-Coronel, o Major e o Capitão 6 (seis) anos de permanência no posto, quando esse for o último de seu Quadro, desde que conte 30 (trinta) anos ou mais de serviço; (Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005)*

*IV - ultrapassar o Tenente-Coronel e o Major 6 (seis) anos de permanência no posto, quando esse for o último de seu Quadro, desde que conte 30 (trinta) anos ou mais de serviço; (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).*

<sup>25</sup> Para fins de assegurar a percepção integral dos proventos, atualmente, sob a regência do art. 20, §§ 1º, inc. I, e 4º, da Lei nº 10.486/02.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*“Recordamos que a intenção revelada pelo poder constituinte derivado, ao promover a alteração do dispositivo do art. 22, XXI, se direcionou ao alargamento dos preceitos constitucionais, ao propósito de permitir a fixação de normas gerais para o tratamento isonômico aos militares dos Estados-Membros em relação aos militares das Forças Armadas, em simetria, para que não se observem discrepâncias no tocante aos requisitos para a inativação e para obtenção do benefício da pensão militar.*

*Aliás, o Decreto-Lei nº 667/1969 revela e sempre revelou normas gerais, haja vista a sua destinação visando à fixação de regras para a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, recepcionado que foi pelo sistema constitucional vigente, vocacionado a regular, em âmbito nacional, os contornos previstos no art. 22, XXI da CF.*

*O dispositivo do art. 108 da Lei nº 12.086/2009 indica o requisito inerente à contagem de tempo de serviço, estando tal dispositivo abrangido pela normatização geral, de modo que a hipótese de inativação foi alcançada pela regra transitória descrita linhas antes, exigindo-se o cumprimento **do tempo de serviço faltante para atingir tempo de serviço mínimo de 30 anos, e, mais, o acréscimo previsto de 17% (dezessete por cento)**. Além disso, em cada caso, para o computo de tempo, será necessário observar a contagem mínima de 25 anos de atividade de natureza militar, bem como, o acréscimo de 4 meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação, a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme o disposto no parágrafo único do multicitado art. 24-G.*

*Destarte, há de se interpretar o disposto no art. 108 da Lei nº 12.086/2009 com a convicção da incidência do art. 24-G, decerto; até porque, para que se estabeleça tratamento isonômico em relação às demais hipóteses de inativação de militares do Distrito Federal - que tenham ingressado até 31 de dezembro de 2019 mediante enquadramento na modalidade reserva remunerada, para a qual seja exigido atualmente o requisito tempo de serviço mínimo de trinta anos, e, para que se considere a integralidade de proventos, forçada é a conclusão pela incidência da regra transitória, como meio de compatibilizar a hipótese tratada às regras gerais recém editadas.*

*Enfatize-se que a convicção para a incidência das disposições do art. 24-G parte do pressuposto de a legislação específica aplicável aos militares do Distrito Federal exigir, hodiernamente, na hipótese descrita no art. 108 da Lei nº 12.086/2009, a contagem de tempo de serviço mínimo de trinta anos como um dos requisitos para o enquadramento da situação do Bombeiro-Militar à norma legal em abstrato. Assim compreendido, para a incidência do art. 108 da Lei nº 12.086/2009 serão consideradas as regras transitórias presentes no art. 24-G, inciso I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/1969.*

*A propósito, a comparação entre dispositivos da Lei nº 12.086/2009 (CBMDF) e da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto das Forças Armadas), deixa ver que ocorre uma diferenciação no tratamento da situação/modalidade de transferência para a reserva remunerada tratada nestes autos; porquanto, para os militares das Forças Armadas a inativação ocorre considerando*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*unicamente a contagem de tempo de permanência no posto, conforme demonstra o Quadro abaixo:*

<b>Lei n.º 12.086/2009</b>	<b>Lei n.º 6.880/1980</b>
<p><i>Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, ex officio, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71 ou da última graduação de cada Quadro ou Qualificação, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto ou graduação e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.</i></p>	<p><i>Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)</i></p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>IV - ultrapassar o oficial 6 (seis) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, e, para o Capitão de Mar e Guerra ou Coronel, esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 6 (seis) anos no posto, já possuir os requisitos para a promoção ao primeiro posto de oficial-general;</i></p>

*A noção que se pode extrair da comparação é de que no âmbito das Forças Armadas o planejamento da carreira se dá sob contornos diferenciados, haja vista a atividade desempenhada no Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, a quantidade de postos de cada estrutura, etc.*

**II.a - Resposta ao Questionamento**

**Se as inovações introduzidas pelo Decreto-Lei 667. de 1969, alteram as regras de transferência para a inatividade referente a aplicação do art. 108, da Lei 12.086/2009, em face do disposto nos art. 24-A e 24-G, do referido Decreto-Lei e quais as medidas aplicada na hipótese de incidência de militar no referido artigo?**

*Diante das constatações registradas, sob a convicção de que a modalidade de transferência para a reserva remunerada discutida atrai a incidência do disposto no art. 24-G do Decreto-Lei Nº 667/1969, há de se concluir, em resposta ao questionamento formulado que as inovações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 667, de 1969, alteram as regras de transferência para a inatividade referente a aplicação do art. 108, da Lei 12.086/2009, no que diz respeito ao requisito contagem de tempo de serviço.*

*Não incidem as regras do art. 24-A, de forma direta, relativamente à contagem de tempo de serviço na hipótese tratada (reserva remunerada ex officio), não obstante se ter a noção de que a sistematização adotada a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019 deixa evidenciado que a inativação a pedido de militar, com proventos integrais, deverá considerar a contagem mínima de trinta e cinco anos de serviço, isso quando não abrangida pela regra do art. 24-G.*

**Estamos convencidos de que se não aplicada a regra transitória prevista no art. 24-G neste caso, não será viável a inativação do militar com proventos integrais, forçando a conclusão no sentido de não ser possível qualquer inativação de militar com espeque no art. 108 da Lei nº 12.086/2009.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Ora, a exigência contida no dispositivo é para o cumprimento de trinta anos de serviço. Tal requisito somente pode ser aplicado nos exatos termos definidos no art. 108 se a situação enfrentada estiver jungida ao disposto no art. 24-F (regra transitória), para os militares que nela incidiram até 31 de dezembro de 2019. Caso contrário, terá de se aguardar a edição de lei específica para contemplar regramento atualizado visando promover a inativação em outros termos, sendo certo que as regras gerais serão sempre observadas (vide art. 24 e 24-A do Decreto-Lei nº 667/1969).

*Deve se ter em mente que não se pode adotar interpretação que induza a criação de regra - tertium genus -, atividade reservada ao Poder Legislativo (art. 21, XIV da CF).*

*Assim é que para os Bombeiros-Militares que não estejam submetidos aos requisitos previstos no dispositivo até 31 de dezembro de 2019 passa a ser exigido o cumprimento **do tempo de serviço faltante para atingir o tempo de serviço mínimo de 30 anos**, e, ainda, o **acréscimo de 17% (dezesete por cento)**, conforme o caso. **Além disso**, em cada caso, para o computo de tempo, será necessário observar a contagem mínima de 25 anos de atividade de natureza militar, bem como, o acréscimo de 4 meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação, a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme o disposto no parágrafo único do multicitado art. 24-G." (destaques do original mantidos)*

55. Com efeito, os artigos adicionados ao Decreto-Lei nº 667/69 pela Lei nº 13.954/19 veiculam típicas normas de caráter geral relativamente ao direito à inatividade dos militares dos Estados e do Distrito Federal, em exata observância ao que dispõem os artigos 22, inc. XXI, 42, § 1º, e 142, § 3º, inc. X, da Constituição Federal<sup>26</sup>.

56. Cumpre igualmente salientar que, ao formular normas específicas sobre a matéria, aquele novel diploma federal não excepcionou a hipótese de inativação compulsória em comento, nem lhe reservou qualquer disciplina singular. Logo, deverá ser tratada sob as regras gerais destinadas às situações comuns de inatividade.

57. Noutro giro, não parece factível aplicar à situação vertente (na modalidade compulsória) os critérios remuneratórios estabelecidos no inciso I do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei nº 13.954/19), porquanto se referem ao ingresso **voluntário** (a pedido, pois) na inatividade remunerada, para o qual passou a ser exigido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> Que consubstanciam, respectivamente, a competência privativa da União para editar normas gerais em matéria de proteção social dos militares dos Estados-membros (inatividades e pensões) e asseguram aos Estados/DF a competência para dispor, em lei específica própria, entre outras matérias especiais dos militares, sobre as condições de transferência para a inatividade e pensões.

<sup>27</sup> Confira-se:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

58. Calha observar que esta e. Corte referendou esse mesmo entendimento ao responder à citada consulta de que trata o Processo nº 2288/2020, envolvendo hipótese de inatividade compulsória, segundo o teor do item II.a da Decisão nº 1.107/2020<sup>28</sup>, cujo fundamento de validade consta sintetizado no seguinte trecho do voto-condutor daquela decisão:

*“(...) Desse modo, as alterações promovidas no Decreto-Lei nº 667/69, pela Lei federal nº 13.954/2019, **em especial aquelas contidas no artigo 24-A, não se aplicam** à transferência de ofício para a reserva remunerada, por inclusão em quota compulsória, seja devido o parágrafo único desse dispositivo dispor que cabe ao respectivo ente federativo disciplinar essa matéria, **seja pelo comando inserto no inciso I do artigo 24-A restringir o seu alcance às transferências para a inatividade remunerada a pedido**, seja porque os demais incisos do artigo 24-A não se aplicam a quota compulsória, mas a outras situações específicas. (...)”* (destaques acrescidos)

59. Nesse diapasão, dúvidas não há de que a hipótese preconizada pelo art. 108 da Lei nº 12.086/09 passou a atrair a incidência dos regramentos presentes no art. 24-G, inciso I, e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei nº 13.954/19), que consubstancia regras transitórias para os militares que não houverem completado, até 31/12/2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação.

60. Insta assinalar que para os bombeiros-militares que tenham cumprido, até 31/12/2019, os requisitos temporais exigidos no art. 108 da Lei nº 12.086/09 para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação, por força do direito adquirido, os critérios de concessão e de cálculo dos proventos em vigor na data de atendimento dos requisitos, conforme disciplinado no art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei nº 13.954/19).

---

*“Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:*

*I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:*

*integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou*

*b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;”*

<sup>28</sup> *“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da consulta formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, encaminhada pelo Ofício nº 114/2020-CBMDF/GABCG (peça 3), por preencher os requisitos regimentais; II – esclarecer ao consulente que: a) não se aplica, em relação à inatividade por quota compulsória, de ofício, as regras gerais contidas: 1. no inciso I do artigo 24-A do Decreto-Lei nº 667/69, incluída pela Lei Federal nº 13.954/2019, não só porque esse comando restringe o seu alcance às transferências para a inatividade remunerada a pedido, mas também porque o parágrafo único desse dispositivo dispõe que cabe ao respectivo ente federativo disciplinar essa matéria; (...)”* (g.n.)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

61. Forte nas considerações anteriormente expendidas, pode-se **CONCLUIR**, em resposta ao questionamento formulado pelo Sr. Comandante-Geral do CBMDF acerca do processamento da inativação compulsória de bombeiros-militares (na modalidade transferência, *ex officio*, para a reserva remunerada) na forma do art. 108 da Lei nº 12.086/09, após o advento da Lei nº 13.954/19, no sentido de se reconhecer, por força do preceito contido no art. 22, inc. XXI, da Constituição Federal, a produção de efeitos das regras transitórias estipuladas no art. 24-G, inciso I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei nº 13.954/19), relativamente ao requisito de tempo de serviço mínimo exigido na vertente hipótese (30 anos), conforme especificado a seguir:

- para os bombeiros-militares que **não** tenham cumprido, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos temporais exigidos no art. 108 da Lei nº 12.086/09 para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação:
  - I. exige-se o cumprimento do tempo de serviço faltante para atingir o mínimo exigido de 30 (trinta) anos, acrescido de 17% (dezessete por cento), conforme disposto no artigo 24-G, inciso I, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei nº 13.954/19); e
  - II. **cumulativamente**, deve o bombeiro-militar contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo então exigido pela legislação (30 anos), a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo, conforme estatuído no parágrafo único do artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei nº 13.954/19).

62. Por derradeiro, à guisa de fecho, parece não haver óbice a que as orientações alvitradas em relação aos questionamentos vertidos nas presentes consultas sejam estendidas aos policiais militares distritais, observadas suas peculiaridades, e no que couber, dada a similitude de regramentos no que tange às hipóteses de inatividade compulsória ora examinadas, conforme se observa na Lei nº 7.289/84<sup>29</sup>, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Distrito Federal.

---

<sup>29</sup> Notadamente, em seus artigos 50, inc. III, 59, *caput*, e 92, incisos I, II e IV:

“Art. 50 - São direitos dos policiais-militares:

(...) III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória; (Redação dada pela Lei nº 7.475, de 1986)

(...) Art. 59 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade o policial-militar terá direito a tantas quotas de soldo, quantos forem os anos de serviço, computáveis para inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do *caput* do art. 50.

(...) Art. 92 - A transferência para a reserva remunerada, que o *ex officio* [sic], verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades-limite: (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## **DAS CONCLUSÕES/SUGESTÕES**

63. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:
- I. conhecer das consultas formuladas pelo Comandante-Geral do CBMDF, mediante os Ofícios nº 507/2020 - CBMDF/GABCG, de 16/03/2020 (e-DOC 0253AB44), e nº 567/2020 - CBMDF/GABCG, de 20/03/2020 (e-DOC 6CB10C0E), posto que satisfazem os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal;
  - II. esclarecer à autoridade consulente que:
    - a) no tocante à hipótese de inativação compulsória de bombeiros-militares (na modalidade transferência, *ex officio*, para a reserva remunerada), pelo atingimento de idade-limite de permanência no posto ou graduação em atividade, de que trata o artigo 93, inciso I, do Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal - EBMDF (aprovado pela Lei federal nº 7.479/86), com a redação dada pela Lei federal nº 12.086/09, sob a ótica de que compete à União, privativamente, o papel de editar normas gerais sobre matéria previdenciária (“inatividades e pensões”) dos militares dos Estados e do Distrito Federal (consoante artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal), válidas, pois, nacionalmente, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, e que, nos termos do § 4º do art. 24 da Carta Política, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei correspondente aplicada no âmbito dos Estados-membros, no que lhe for contrária:
      - a.1) quanto ao regime jurídico aplicável (especificamente, normas e critérios de processamento):
        - a.1.1) **deve ser observada, como parâmetro mínimo, a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação** (prevista no inciso I do artigo 98 da Lei federal nº 6.880/80, com a redação dada pela Lei federal nº 13.954/19), em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 24-A do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei federal nº 13.954/19);

---

*II - atingir, o Coronel PM, 6 (seis) anos de permanência no posto, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço; (Redação dada pela Lei nº 7.475, de 1986)*

(...)

*IV - atingir, o Oficial, 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço; (Redação dada pela Lei nº 7.475, de 1986)”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**a.1.2)** isso posto, nas hipóteses em que a idade-limite estabelecida na Lei federal nº 6.880/80 for superior àquela prevista no EBMDf, deverá prevalecer a norma prevista no estatuto federal. Por conseguinte, permanecem vigentes as idades-limites fixadas para praças BM (conforme a alínea “c” do inciso I do artigo 93 do EBMDf), exceto quanto à graduação de Subtenente, porquanto superiores (ou igual, no caso da graduação de Cabo) àquelas estabelecidas para correspondentes graduações das Forças Armadas (prescritas na alínea “c” do inciso I do artigo 98 da Lei federal nº 6.880/80), e que atendem as peculiaridades da Corporação distrital sem conflitar com as normas gerais ditadas pela União; e

**a.2)** quanto aos critérios de cálculo da remuneração na inatividade, em observância à simetria normativa de que trata o artigo 24-H do Decreto-Lei nº 667/69 (acrescido pela Lei federal nº 13.954/19), persiste tendo validade jurídica o disposto no inciso III do artigo 51 do EBMDf (aprovado pela Lei federal nº 7.479/86) e no § 3º do artigo 20 da Lei federal nº 10.486/02, que estabelecem direito a proventos integrais;

**b)** no tocante à hipótese de inativação compulsória (na modalidade transferência, *ex officio*, para a reserva remunerada) na forma do artigo 108 da Lei federal nº 12.086/09, após o advento da Lei federal nº 13.954/19, para os bombeiros-militares que **não** tenham cumprido, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos temporais exigidos naquele dispositivo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação [6 (seis) anos de permanência nesse posto ou graduação e contar, **cumulativamente**, 30 (trinta) anos ou mais de serviço]:

**b.1)** exige-se o cumprimento do tempo de serviço faltante para atingir o mínimo exigido de 30 (trinta) anos, acrescido de 17% (dezesete por cento), conforme disposto no artigo 24-G, inciso I, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei federal nº 13.954/19); e

**b.2)** **cumulativamente**, deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo outrora exigido pela legislação (30 anos), a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

conforme estatuído no parágrafo único do artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei federal nº 13.954/19);

- III. em atenção ao artigo 265 do Regimento Interno do TCDF:
- a) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao órgão consultante, à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal; e
  - b) autorizar o arquivamento do presente feito.

À consideração superior.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
**Cláudio Roberto Pinto Ribeiro**  
Auditor de Controle Externo  
Matr. nº 417-1